



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 16, DE 2017

Altera o § 1º art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, para dispor sobre a licença-maternidade compartilhada.

AUTORIA: Senadora Vanessa Grazziotin (1ª signatária), Senadora Ana Amélia, Senadora Ângela Portela, Senadora Lídice da Mata, Senador Alvaro Dias, Senadora Maria do Carmo Alves, Senador Antonio Anastasia, Senador Antonio Carlos Valadares, Senadora Regina Sousa, Senadora Simone Tebet, Senador Cidinho Santos, Senador Cristovam Buarque, Senador Dário Berger, Senador Eduardo Braga, Senador Elmano Férrer, Senador Fernando Collor, Senador Garibaldi Alves Filho, Senador Hélio José, Senador Humberto Costa, Senador João Capiberibe, Senador José Agripino, Senador José Maranhão, Senador José Medeiros, Senador José Pimentel, Senador Lindbergh Farias, Senador Magno Malta, Senador Paulo Paim, Senador Paulo Rocha, Senador Pedro Chaves, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Reguffe, Senador Renan Calheiros, Senador Roberto Requião, Senador Roberto Rocha, Senador Tasso Jereissati, Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017

Altera o § 1º art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, para dispor sobre a licença-maternidade compartilhada.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....
§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade será de:

- a) cinco dias, salvo disposição mais benéfica contida em acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- b) quinze dias, além dos cinco previstos na alínea anterior, nos termos do disposto no inciso II, do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, alterada pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;
- c) dias correspondentes à da licença-maternidade, quando a fruição desta licença poderá ser exercida em conjunto, pela mãe e pelo pai, em períodos alternados, na forma por eles decidida.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SF/17096.03867-84

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira, desde o advento da Constituição de 1988, separa a licença-maternidade da licença-paternidade.

No primeiro caso, a mãe tem direito a usufruir de uma licença de 120 dias e o pai de uma licença de apenas 5 dias.

Recentemente, alterações legislativas infraconstitucionais possibilitaram a extensão da licença-maternidade por mais 60 dias, e a licença-paternidade por mais 15 dias, desde que o empregador possa aderir ao Programa Empresa Cidadã a que se refere a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Todavia, esta partição de períodos ainda não contempla de maneira satisfatória todas as situações, sendo desejável uma evolução legislativa em face da cada vez maior inserção da mulher no mercado de trabalho.

Na sistemática ora proposta não há qualquer prejuízo ao empregador, uma vez que a licença-maternidade se constitui em benefício de natureza previdenciária cujo pagamento é efetivado pelo empregador mas compensado no mesmo mês de competência sobre o valor devido a título de contribuição social instituída no âmbito da Lei nº 8.212, de 1991.

Em países europeus como a Noruega, Suécia e Finlândia, a licença-maternidade pode ser compartilhada pelo casal. No caso da Noruega, os pais podem desfrutar desde 2012 de 14 semanas com o bebê após o nascimento.

A Suécia, por outro lado, conta com 12 semanas de licença por paternidade, dos 13 meses disponíveis que a mãe tem. No caso da Finlândia, a mãe conta com 15 semanas, e o pai com 3 semanas.

Espanha, França, Itália e Reino Unido também têm legislações mais avançadas. Na Espanha, as mães desfrutam de 16 semanas de licença e

os homens somente 2 semanas. A licença da mãe pode ser compartilhada com o pai se assim for o seu desejo.

No caso da França, as mães têm 112 dias após o parto, mas os homens somente desfrutam de duas semanas, da mesma forma que na Espanha.

No caso da Itália, as mães têm 154 dias e os pais 91. Na Irlanda não existe lei, mas os pais podem compartilhar 112 dos 182 dias que tem a mãe.

A proposta que apresentamos visa a ampliar o debate sobre o tema e possibilitar uma legislação mais adequada às reais necessidades dos pais, das suas famílias, e também das próprias empresas, que poderão, em algum momento, contar com o retorno antecipado de sua empregada se for opção do casal a fruição compartilhada da licença-maternidade.

Solicitamos assim, aos nossos Pares, a aprovação desta matéria com as contribuições valiosas que possam surgir durante sua discussão.

Sala das Sessões,

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM**

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017

Altera o § 1º art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, para dispor sobre a licença-maternidade compartilhada.



SF/17096.03867-84

SENADOR(A) _____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017

Altera o § 1º art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, para dispor sobre a licença-maternidade compartilhada.


SF/17096.03867-84

SENADOR(A) _____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017

Altera o § 1º art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, para dispor sobre a licença-maternidade compartilhada.


SF/17096.03867-84

SENADOR(A) _____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017

Altera o § 1º art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, para dispor sobre a licença-maternidade compartilhada.

SENADOR(A) _____

SF/17096.03867-84

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 60

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custoio da Previdência Social - 8212/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- Lei nº 11.770, de 9 de Setembro de 2008 - 11770/08

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11770>

- inciso II do artigo 1º

- Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 - MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA - 13257/16

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>